



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.772, DE 2025** **(Da Sra. Silvye Alves e outro)**

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para incluir o assédio sexual como ato de improbidade administrativa e altera o Decreto-Lei n.º 2.848/1940 (Código Penal), para aumentar a pena de assédio sexual quando a vítima for mulher, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 7/10/25 para inclusão de coautor.

Projeto de Lei nº **de 2025.**
(Da Sra. Silvye Alves)

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para incluir o assédio sexual como ato de improbidade administrativa e altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), para aumentar a pena de assédio sexual quando a vítima for mulher, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para incluir o assédio sexual como ato de improbidade administrativa no âmbito da Administração Pública Federal e altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), para aumentar pena de assédio sexual quando a vítima for mulher.

Art. 2º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, além das condutas já previstas nesta Lei, a prática de assédio sexual por parte de servidor público ou agente político.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se assédio sexual qualquer ato de natureza sexual que crie um ambiente de trabalho hostil, constrangedor ou intimidatório para a vítima, utilizando-se de coação ou abuso de autoridade.

§ 2º A prática de assédio sexual por servidor público ou agente político sujeitará o infrator às sanções previstas nesta Lei, incluindo a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos e o ressarcimento ao erário”.
(NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 216-A Constranger servidor(a) público(a) com proposta sexual indecente, para obter vantagem ou favorecimento, ou por qualquer forma de abuso de poder, é punido com reclusão de 3 (três) a 5 (quatro) anos.



1º Se a vítima for mulher, a pena será aumentada de 1/3 (um terço), considerando a vulnerabilidade histórica e estrutural das mulheres em situações de assédio sexual.

§ 2º Se o assédio sexual ocorrer no ambiente de trabalho ou no contexto de uma relação de autoridade, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) em relação ao previsto no caput". (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presente projeto de lei tem como objetivo reforçar o combate ao assédio sexual na Administração Pública Federal, promovendo uma resposta estatal mais efetiva à violação da dignidade das vítimas, especialmente quando estas são mulheres. A proposta atua em duas frentes complementares: a inclusão expressa do assédio sexual como ato de improbidade administrativa e a alteração do Código Penal para o aumento da pena quando a vítima for do sexo feminino.

A Lei nº 8.429/1992, que disciplina os atos de improbidade administrativa, passou por importantes alterações em 2021 (Lei nº 14.230/2021), mas ainda não tipifica de forma específica o assédio sexual como uma conduta ímproba. Considerando que o assédio, especialmente em ambiente de trabalho público, representa grave desvio ético-funcional e violação aos princípios da administração pública (art. 37, caput, da CF/88), impõe-se sua inclusão explícita entre as hipóteses de improbidade.

Diversos estudos mostram a prevalência significativa de assédio sexual no serviço público. Dados da Controladoria-Geral da União (CGU) indicam que, entre 2016 e 2020, foram instaurados mais de 300 processos administrativos disciplinares sobre condutas de assédio sexual apenas no âmbito federal. Contudo, a ausência de previsão expressa na LIA dificulta sua apuração com as sanções adequadas de natureza cível-administrativa, como perda da função pública e suspensão dos direitos políticos.

A previsão legal específica atende ao princípio da eficiência administrativa e da moralidade (arts. 37, caput, e §4º da CF/88), ao oferecer instrumentos para responsabilização proporcional e pedagógica, alinhando-se aos padrões internacionais de integridade no setor público (v. Convenção da ONU contra a Corrupção, art. 8º).

O Código Penal, em seu art. 216-A, já prevê o crime de assédio sexual. No entanto, a pena genérica (reclusão de 1 a 2 anos) muitas vezes revela-se insuficiente frente à gravidade dos casos em que há abuso de poder hierárquico contra mulheres, que, em contextos sociais e laborais desiguais, apresentam vulnerabilidade reforçada.



Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD), mais de 40% das mulheres brasileiras já sofreram assédio no ambiente de trabalho, sendo a maioria por superiores hierárquicos. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) destaca que o assédio contra mulheres possui impacto desproporcional, afetando não apenas a saúde psicológica da vítima, mas também sua permanência e progresso na carreira.

A alteração proposta visa ampliar a pena mínima e máxima nos casos em que a vítima for mulher, reconhecendo a desigualdade material e a violação específica à liberdade sexual, à integridade moral e à igualdade de oportunidades no serviço público.

Portanto, a medida reforça o caráter preventivo e repressivo da legislação penal e administrativa, promovendo:

- Ambientes de trabalho mais seguros e igualitários;
- Redução da subnotificação, com maior confiança da vítima nas instâncias de apuração;
- Responsabilização mais efetiva, inclusive com efeitos civis e políticos no caso de agentes públicos;
- Coerência normativa com o ordenamento constitucional, que estabelece como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e a igualdade de gênero (arts. 1º, III e 5º, I, da CF).

Em face da gravidade da problemática enfrentada e da necessidade de reforço aos mecanismos de responsabilização e proteção das vítimas, especialmente no ambiente público, conto com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2025.

Deputada Federal Silvyne Alves/União/GO



COAUTOR

Dep. Felipe Becari (UNIÃO/SP)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992-0602;8429
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

FIM DO DOCUMENTO